



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 622 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
145ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/08/09
PROCESSO Nº. 1/4181/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200622635-1
RECORRENTE: CCL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Juracy Braga Soares Júnior
MATRÍCULA: 104.291-1-0
RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle
REVISORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS – 1. **OMISSÃO DE SAIDAS** 2. O auto de infração versa sobre *omissão de saídas*, identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil no período de 2002, 2004, 2005 e 2006. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da exclusão do exercício de 2002, tendo em vista que o levantamento realizado nesse período restou duvidoso. Reformada decisão exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 92, § 8º da Lei 12.670/96. 5. Penalidade inserta nos artigos 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *omissão de receita*, identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil no período de 2002, 2004, 2005 e 2006. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.27555, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/01 a 03/08/06, junto ao contribuinte *CCL Comércio de Confecções Ltda*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de artigos do vestuário e complementos*. Auto de infração lavrado em 03/10/06, com fulcro no art. 92, §8º da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal, conforme cópia do AR às fls. 10, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200622635-1, informações complementares às fls.03, ordem de serviço nº. 2006.27555, termos de notificação nºs. 2006.24923, 2006.24925, 2006.24926 e 2006.24927, *Aviso de Envio de Notificações* de fls. 09, Cadastro de Contribuinte e de Sócios de fls. 186/188, *Planilhas Demonstrativas do Resultado com Mercadorias* nos anos de 2002, 2004, 2005 e 2006 (versão CEAUD 3.1.5) de fls. 158/185, cópias do *Livro de Apuração do ICMS* de 2002, 2004, 2005 e 2006, cópias do *Livro de Registro de Inventário* das posições em 12/01, 12/02, 12/03, 12/04, declaração de inexistência de estoque 2006 de fls. 157, comprovante de devolução e colocação de documentos à disposição da contribuinte de fls.189, termo de juntada, cópia de Ar's de fls. 191 e termo de revelia. O fiscal autuante relatou:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. O CONTRIBUINTE OMITIU VENDAS NOS ANOS DE 2002, 2004, 2005 E 2006, CONFORME FICA EVIDENCIADO NO LEVANTAMENTO ANEXO (VIDE PLANILHAS DEMONSTRATIVAS DAS OPERAÇÕES).” (sic).

Às informações complementares, o autuante explicou que deixou de realizar auditoria no ano de 2001, devido o fato de o referido período ter sido objeto de ação do *Projeto Auditoria Fiscal* em cumprimento do ato designatório 2006.334314, portanto, apesar de a ordem de serviço nº. 2006.27555 prever fiscalização no período de 01/01/01 a 03/08/06, o exame ficou restrito ao período de 01/01/02 a 03/08/06. Elucidou que as planilhas dos anos de 2002, 2004, 2005 e 2006 revelam uma *Demonstração do Resultado Bruto com Mercadorias* onde o valor é negativo, em que, tal situação constitui prova da omissão de vendas, conforme o art. 827, §8º, IV do RICMS. Asseverou que, como a contribuinte formalizou *Pedido de Baixa Cadastral* através do Processo nº. 06042835-0, emitiu os correspondentes termos de notificação, com o objetivo de que a contribuinte efetuasse o recolhimento espontâneo dos valores relativos ao ICMS na forma da legislação vigente. Passado o prazo legal, como a empresa não efetuou o recolhimento ou formalizou pedido de parcelamento, lavrou o presente auto de infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 501.582,11
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 85.268,95
Multa (30%)	R\$ 150.474,64
TOTAL	R\$ 235.743,59

A ciência do auto de infração foi dada, por via postal em 09/10/06, conforme comprova AR e termo de juntada às fls. 190/191.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 31/10/06 às fls. 192.

O julgador monocrático, em atenção à documentação acostada pela autoridade fiscal, elucidou que os cálculos realizados pelos autuantes para apuração dos valores devidos pela contribuinte em cada um dos exercícios perfazem os seguintes montantes:

Exercício	Omissão de Vendas	Documento Apuração
2002	R\$ 59.080,35	Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC - fls. 164
2004	R\$ 155.324,45	Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM - fls. 172
2005	R\$ 192.419,61	Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM - fls. 178
2006	R\$ 94.757,70	Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM - fls. 184
TOTAL	R\$ 501.582,11	



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Entendeu como legítima a lavratura do auto de infração, cabendo à contribuinte comprovar a não ocorrência do fato gerador do ilícito de que foi acusada, o que, no caso em questão, não se concretizou, tendo em vista que a contribuinte não se manifestou em contestação ao feito fiscal. Concluiu que o feito em questão claramente demonstra a infração cometida. Por fim, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, intimando a autuada a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, a importância determinada na inicial, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi intimada da decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal exarada na instância singular, por edital, em virtude do pedido de baixa cadastral, que motivou a presente ação fiscal. Em sendo assim, a comunicação da publicação no *Diário Oficial do Estado* foi enviada, por via postal, em 21/11/07, para o Sr. *Silvio Augusto Pinheiro Goyanna*, identificado nos autos às fls. 158 como sócio da empresa em lide, conforme se comprova por AR, termo de juntada e edital apostos às fls. 199/201.

A contribuinte requereu dilação de prazo para apresentação de recurso voluntário, conforme pedido acostado às fls. 203, sendo prorrogado até 17/01/08.

A contribuinte regularmente intimada interpôs recurso voluntário tempestivo, às fls. 207/216, onde, prefacialmente, discorreu sobre a tempestividade do recurso, para depois narrar os fatos e direitos que lhe são cabíveis. Afirmou que em nenhum instante a impugnante realizou a saída de mercadorias desacompanhadas das exigidas notas fiscais. Destacou que em toda aquisição de mercadorias ou bens, a autuada exige do vendedor a emissão da respectiva nota fiscal. Alegou que o agente fiscal descuidou-se quando da análise da documentação que a empresa entregou-lhe, sobrevivendo daí a autuação incorreta. Aduziu sobre a necessidade da realização de perícia, no intuito de buscar a verdade material dos fatos. Nesse sentido, salientou que, com frequência, a realização do exame pericial tem se mostrado decisiva para que se constate a insubsistência de autuações tais como a que ora se contesta, colacionando jurisprudência para corroborar seu entendimento. Argumentou que cabe ao Fisco provar que a infração realmente ocorreu e, no presente caso, não houve tal comprovação. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração e, em não sendo acatado esse pedido, a realização de **PERÍCIA** no intuito de comprovar a inexistência do ilícito apontado na inicial. Ademais, requereu que seja intimado, no intuito de realizar sustentação oral, e prazo para juntar provas de suas alegações.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A consultora tributária *Magda dos Santos Lima* considerando que a infração caracterizada como *omissão de saídas*, referente ao exercício de 2002, foi apurada com base na *Demonstração das Entradas Saídas de Caixa – DESC*, onde se constata o registro de valores de despesas pagas e receitas recebidas em valores mínimos, sem que se tenha constatado a anuência da parte interessada acerca de tais informações, solicitou o encaminhamento do presente processo à *Célula de Perícias e Diligências* para que seja apurado se os valores registrados nos documentos *Relação de Despesas Pagas* (fls. 162) e *Outras Receitas Recebidas* (fls. 163), especialmente no que se refere ao saldo inicial e final das disponibilidades da empresa, se são meramente simbólicos ou se refletem a realidade de movimentação financeira da contribuinte. Solicitou, também, caso constatada a adoção de simbologia, a reelaboração da *Demonstração das Entradas Saídas de Caixa – DESC*, referente ao exercício de 2002, desta feita com os valores reais, a fim de que se averigüe a existência do ilícito fiscal, bem como o montante praticado. Por fim, requereu que sejam anexadas aos autos quaisquer outras informações úteis à elucidação da presente lide.

A ciência do pedido de realização de perícia foi realizada em 27/02/08, conforme Termo de Intimação às fls. 262/263, oportunidade em que a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O laudo pericial foi aposto às fls. 220/221. O perito elucidou que notificou o representante legal da empresa, Dr. *José Erinaldo Dantas Filho*, para que apresentasse os formulários enviados Saldos Inicial e Final das Contas Fornecedores, Clientes e Caixa e Outras Receitas Efetivamente Recebidas no Período; Relação de Despesas Efetivamente Pagas no período 2002 com respectiva documentação comprobatória, necessária aos trabalhos periciais, contudo acrescentou que a contribuinte não apresentou as planilhas preenchidas conforme solicitado, motivo pelo qual utilizou apenas os valores dos DAES pagos em consulta ao *Sistema RECEITA* da Sefaz/Ce. Explicou ainda, que o *Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa – DESC* é elaborado utilizando-se dos eventos analíticos registrados nas documentações contábil/fiscal com a apuração dos valores efetivamente pagos ou recebidos no período auditado. Posta assim a questão, inferiu que o somatório total dos pagamentos (aplicações) se deu no valor de R\$ 2.052.965,81, sendo superior ao somatório total dos recebimentos (origens) que se deu no valor de R\$ 1.739.078,08, portanto ocorreu *omissão de receita* no valor de R\$ 313.887,73. Não acrescentou nenhuma outra informação, juntando a documentação que serviu de esteio para o presente levantamento às fls. 222/268.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte teve ciência pessoal da entrega do laudo pericial, consoante comprovado às fls. 266, ocasião em que ficou aberto prazo de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do art. 27, II, alínea "b" da Lei 12.732/97.

A contribuinte manifestou-se, às fls. 269/270, quanto ao laudo pericial, onde explicou que a presente fiscalização foi realizada em um estabelecimento filial, sem capital próprio, sendo todas as suas operações de compras e vendas contabilizadas pelo estabelecimento matriz, estando a contribuinte fiscalizada sujeita apenas à apuração do ICMS em sua escrita fiscal que, caso seja devedor, será devidamente quitado pelo caixa da matriz. Aduziu que, devido a contabilidade da empresa ser centralizada na matriz, o perito não poderia apresentar as respostas aos quesitos 1 e 2. Já no que tange ao item 3, entendeu que o perito deveria ter ressaltado a situação fática ora salientada, esclarecendo que, pelo fato de a empresa fiscalizada não ter escrita contábil própria, este deveria ter respondido pela impossibilidade de atendimento ao quesito formulado. Por fim, requereu que o auto de infração seja julgado **IMPROCEDENTE**.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do parecer 209/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para que se declare a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, nos termos deste parecer, que considerou configurada a infração apenas em relação aos exercícios de 2004, 2005 e 2006. A consultora tributária entendeu configurada a infração tributária, na medida em que a recorrente, quando se manifestou nos autos, o fez apenas para insurgir-se contra a autuação, nada trazendo de novo ao processo em termos de contra prova. Explicou que, em relação ao exercício de 2002, o agente fiscal não utilizou a metodologia empregada para os outros períodos fiscalizados, preferindo realizar levantamento financeiro, sobre o qual a consultora entende pairar dúvidas, haja vista a adoção de valores que julga simbólicos, conforme se infere do demonstrativo constante às fls. 164 dos autos. Aduziu que tal entendimento foi reforçado pelo argumento da contribuinte, no sentido de que restou prejudicado o trabalho pericial, por não dispor a empresa fiscalizada de capital próprio, tratando-se de filial cuja contabilidade está centralizada na matriz. Concluiu que, na existência de dúvida quanto a real ocorrência do ilícito, deve esta se resolver em favor da contribuinte, a teor do art. 112 do CTN, razão pela qual considerou que a acusação fiscal não deve ser acolhida no que se refere ao exercício de 2002, considerando caracterizada para os demais exercícios.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 272/274.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CCL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200622635-1**, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de saídas*, referente ao período de 2002, 2004, 2005 e 2006, detectada através de levantamento fiscal/financeiro/contábil, no montante de R\$ 501.582,11.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

Objetivando ilustrar o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

A obrigação de que trata o presente auto de infração surge em decorrência da hipótese de incidência prevista no art. 3º, I do Decreto 24.569/97, que trata de saídas de mercadorias, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 3º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular.

Sendo a contribuinte autuada empresa de confecções, a única maneira que ela tem para auferir renda é pela saída de mercadorias. Portanto, os valores encontrados no levantamento financeiro elaborado pelo autuante infere-se ser originários das vendas da empresa.

Nesse sentido, a legislação determina em seu art. 169, I do RICMS que as empresas devem obrigatoriamente, emitir as notas fiscais referentes às operações de saídas de mercadorias, senão veja-se:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

(...)

A fiscalização detectou a infração tributária através da análise da escrita fiscal da empresa, mediante elaboração de *Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM*, ocasião em que ficou constatado que as despesas realizadas pela empresa foram de valores superiores às receitas auferidas. É importante salientar que os referidos demonstrativos, ao apresentarem valores negativos, constituem prova da *omissão de receitas*, não cabendo discussões acerca dessa afirmativa.

A análise do caso concreto conduz ao entendimento da ocorrência de *omissão de saídas* caracterizada pela venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. A contribuinte autuada transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que disciplina o art. 92, § 8º da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 92. (...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Por oportuno, cumpre elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *expressis verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (Grifos acrescidos).

A empresa, em suas razões recursais, não acrescentou nenhum fato ou documento novo que pudesse elidir a ação fiscal, mas apenas insurgiu-se contra a autuação sem comprovar suas alegações. Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar, principalmente quando se trata de atos administrativos que têm presunção de veracidade *juris tantum*, vale dizer, são considerados verdadeiros até que se prove o contrário.

Entretanto, em face das considerações tecidas, cabe ainda ratificar o entendimento da *Consultoria Tributária*, de que o agente fiscal na ocasião da fiscalização do exercício de 2002 não utilizou a metodologia empregada para os outros exercícios fiscalizados. Neste sentido, sobejou dúvidas acerca do levantamento financeiro realizado pelo autuante, mediante a elaboração do *Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa - DESC*, haja vista a adoção de valores que se julgam simbólicos, conforme se infere do demonstrativo constante às fls. 164 dos autos. Tal entendimento foi reforçado pelo argumento da recorrente, no sentido de que restou prejudicado o trabalho pericial por não dispor a empresa de capital próprio, tratando-se de filial, cuja contabilidade está centralizada na matriz.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Vale destacar que, na existência de dúvida quanto a real ocorrência do ilícito, deve esta se resolver em favor da contribuinte, razão pela qual a acusação fiscal não deve ser acolhida no que se refere ao exercício de 2002, mas tão-somente aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, consoante art. 112 do CTN, *ipsis litteris*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Neste azo, indiscutível é o direito de a *Fazenda Pública* constituir o crédito tributário, pois restou provado um suprimento de numerário para pagamento de despesas, cuja comprovação não se deu de forma efetiva, visto que a empresa escriturou despesas maiores que as receitas auferidas nos períodos fiscalizados. Porém, não obstante restar caracterizada a infração imputada, concluo que cabe a parcial procedência em virtude da exclusão dos valores referentes ao exercício de 2002.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, no sentido de julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, reformando a decisão proferida na instância singular, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 442.501,76
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 75.225,29
Multa (30%)	R\$ 132.750,52
TOTAL	R\$ 207.975,81

É o VOTO.



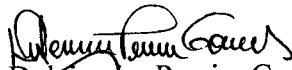
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

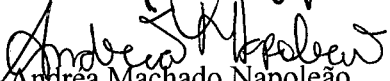
DECISÃO

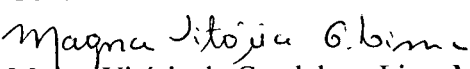
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CCL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Hamilton Sobreira.

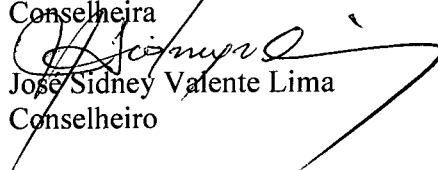
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 10 de 2009.

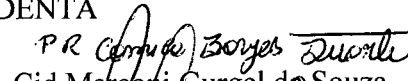

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

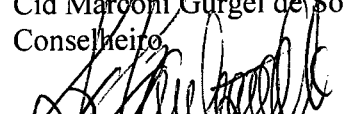

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

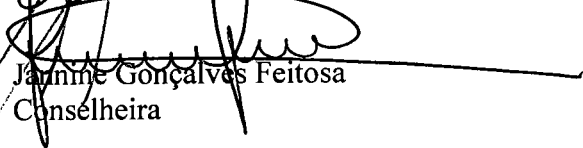

Andréa Machado Napoleão
Conselheira Revisora

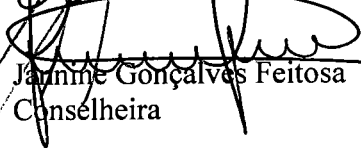

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro Relator


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO